

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2015**  
**(Do Sr. BETINHO GOMES)**

Dispõe sobre incentivos fiscais  
à indústria vitivinícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes modificações:

“Art. 7º.....

.....  
*XXXVIII – os vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, incluídos na NCM 22.04.*

.....  
*§ 3º No caso do inciso XXXVIII, é autorizada a manutenção dos créditos anteriormente apurados na cadeia produtiva, vedada sua cumulação com créditos presumidos a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.” (NR)*

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

.....  
*XLIII - vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, incluídos na NCM 22.04.*

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As propriedades positivas do consumo moderado de vinho para a saúde humana são bem conhecidas. Há propriedades antioxidantes, de elevação de lipoproteínas de alta densidade (HDL), bem como melhoras na digestão.

Doutra banda, o Brasil tem se notabilizado pela produção doméstica de vinhos, tomando como exemplo a Serra Gaúcha, no Rio Grande do Sul, e o Vale do São Francisco, em Pernambuco.

Algumas políticas públicas têm incentivado a produção de vinho, como a Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014, a qual tipifica o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

Todavia, um problema que correntemente é apontado em relação ao consumo do vinho no Brasil é o preço. Dentro dessa questão, enquadra-se a da tributação da produção do vinho.

O Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) calcula que o vinho nacional está submetido a uma carga tributária de 54,7%. Acrescida a contribuição ao Fundo de Erradicação da Miséria, a carga chega aos 60%<sup>1</sup>. Enquanto isso, na Europa a carga incidente na produção de vinhos é de 27%.

Apesar da baixa carga tributária dos vinhos estrangeiros, sequer estes chegam a preços baixos no Brasil, dado o custo de frete (que chega a cerca de 27%), bem como outras tarifas de caráter aduaneiro<sup>2</sup>.

Entendemos que a redução da tributação incidente sobre a produção e consumo de vinhos será benéfica tanto à indústria vitivinícola quanto ao cidadão brasileiro. Aquela terá reduzidos os seus custos, permitindo que a jovem indústria nacional se desenvolva com sustentabilidade em um ambiente de competitividade intensa. Já o consumidor verá reduzido o preço da bebida nacional (e até mesmo a estrangeira), diminuindo a imagem elitizada do consumo de vinho e levando seus benefícios à sociedade em geral.

---

<sup>1</sup> Imposto pesa sobre vinho nacional e alivia importados. Disponível em: <https://www.ibpt.org.br/noticia/1950/Impostopesasobrevinhonacionalealiviainportados>.

<sup>2</sup> Por que os vinhos são tão caros no Brasil? Disponível em: <http://exame.abril.com.br/seudinheiro/noticias/porqueosvinhossaotaocarosnobrasil>

Pela presente proposição, objetivamos reduzir a carga tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à contribuição ao PIS e à COFINS. Quanto ao IPI, entendemos pertinente autorizar a manutenção de eventuais créditos apurados na cadeia produtiva em razão da aplicação da técnica da não cumulatividade, com o objetivo de evitar a mitigação do benefício ora proposto.

Fortes nessas convicções, confiamos na aprovação do projeto pelos eminentes pares.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Deputado BETINHO GOMES